



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO

ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER TÉCNICO JURÍDICO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 42/2025.
PROCESSO Nº 158/2025.

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS APTAS LEGALMENTE PARA FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA PARA REFORMAS, PINTURAS E MELHORIAS DOS DIVERSOS PRÉDIOS E ESPAÇOS PÚBLICOS DA ÁREA URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO /RS CONFORME CHAMAMENTO DE CREDENCIAMENTO 01/2025., PELA EMPRESA ANA CAROLINA GRAEBIN.

Em atenção à solicitação de parecer jurídico final sobre o procedimento licitatório supra, cumpre destacar o que segue:

Trata-se de inexigibilidade de licitação realizada com base no Art. 74, caput, inciso IV, da Lei 14.133/2021.

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento

RELATÓRIO

Trata-se de pedido encaminhado a esta Assessoria Jurídica para fins de manifestação jurídica quanto a viabilidade acerca da possibilidade da contratação de empresa para elaboração e execução do projeto museográfico para o museu municipal de Rodeio Bonito – RS, fundamentada no artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/21, para emissão de parecer jurídico, tendo em vista a necessidade e a justificativa apresentada pela análise de documentação e pelo procedimento da licitação.

Aponto o recebimento dos autos da inexigibilidade, para fins do disposto da lei, nos autos constam:



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO

- Prova de inscrição no cadastro de pessoa jurídica (CNPJ);
- Registro comercial, ato constitutivo, estatuto ou contrato social;
- Cópia do CPF e RG do representante legal;
- Certidão Negativa de Débitos Municipais;
- Certidão Negativa de Débitos Estaduais;
- Certidão Negativa de Débitos Federais;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT);
- Prova de regularidade relativa ao fundo de garantia (FGTS);
- Declaração que atende ao dispositivo no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.
- Declaração emitida pela empresa licitante atestando que a empresa não possui em seu quadro societário servidor público da ativa, ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista.

Posteriormente, os autos vieram a esta Assessoria Jurídica Municipal. É o breve relatório.

I- ANÁLISE JURÍDICO

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, cumpre salientar o que trata o artigo 37, XXI da CF/88, in verbis:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Percebe-se, portanto, que o dever de licitar possui viés constitucional. Esta obrigação significa não apenas aceitar o caráter compulsório da licitação em geral, mas também respeitar a modalidade já definida



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO

para a espécie de contratação a ser buscada. Acontece que a própria Constituição da República, como sobredito, delega às legislações infraconstitucionais o possível modo de operar, dentre eles as hipóteses em que as contratações da Administração Pública não serão precedidas de processos licitatórios, o que não dispensa um processo administrativo, ressalta-se. **Essas exceções normativas denominam-se dispensa e inexigibilidade de licitação, limitadas aos casos definidos nos artigos 74 e 75 da Lei Federal nº14.133/21, respectivamente.**

CONSIDERANDO que o procedimento da licitação foi iniciado com a abertura do processo administrativo devidamente autuado, contendo; solicitação do setor requisitante, justificativa da contratação, previsão de recursos orçamentários com indicação das respectivas rubricas, determinação e autorização de abertura de licitação.

CONSIDERANDO a regularidade do Procedimento e a conveniência da contratação do objeto, bem como a inexistência de qualquer questão quer de natureza formal ou Legal, uma vez que o Art. 74, caput autoriza a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços exclusivos, tendo este requisito restado comprovado no certame.

CONSIDERANDO que foi observado o princípio da publicidade, com a regular publicação do aviso de inexigibilidade, conforme preceitua a Legislação sobre o tema.

CONSIDERANDO o Servidor Designado que lavrou o documento, que analisou os documentos de habilitação, informando que a escolha do fornecedor e da modalidade licitatória se faz conforme justificativa da secretaria solicitante, e aprovada pela autoridade superior.

CONSIDERANDO o rigoroso cumprimento de todas as etapas previstas para o certame, cumprindo suas formalidades legais.

Assim, preenchidos os requisitos elencados nos dispositivos epígrafados, é de ser acolhida a contratação.

III - CONCLUSÃO

Licitação nos termos do Art. 74, caput, inciso IV da Lei Federal nº 14.133/21.



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO

É o Parecer.

Rodeio Bonito/RS, 26 de setembro de 2025.

LEONARDO ZATTI

Assessor Jurídico.

OAB/RS 125.423